Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2020

Dispõe sobre o serviço "disque maus tratos e abandono de animais" no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído o serviço Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais no âmbito do Município de Natal/RN, para receber denúncias referentes à violência, crueldade ou abandono praticado contra animais.

Parágrafo único. O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições municipais, bem como estaduais, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público municipal.

Artigo 2º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forcas e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

Digitalizado com CamScanner

V – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VI – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

VIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio;

IX – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X – fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas continuas, sem água e alimento;

XI – conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XII – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIII – transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XIV – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XV – ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XVI – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

ANA PAULA
VEREADORA

Digitalizado com CamScanner

XVII – expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faca nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XVIII – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XIV – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XX – exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXII – arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXIII – demais condutas previstas na legislação federal.

Artigo 3º O Município de Natal poderá celebrar convênios com o Estado do Rio Grande do Norte, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Artigo 4º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Artigo 5º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Artigo 6º O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei.

Artigo 7º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, e/ou de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias ao atendimento da presente Lei.

Artigo 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 18 de janeiro de 2021.

ANA PAULA
Compromisso renovado

ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Vereadores(as),

Os maus tratos aos animais são constantes e diários em nosso município e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Uma das formas de apurar com rapidez e eficácia pode ser por meio do mecanismo do disque denúncia animal, ora apresentado, que poderá possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração.

A medida poderá contribuir para reduzir esse tipo de crime, sendo certo que o presente projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. Vale registrar, que é preciso ser compreendido na sociedade que maus tratos vai além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos, para além de outras condutas.

A existência de canal de comunicação oficial imediato para noticiar os fatos ilícitos contribui muito para apuração com maior rapidez e eficácia.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido, votado e aprovado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 18 de janeiro de 2021.

Ver.ª Ana Paula
ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

Digitalizado com CamScanner